



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020-CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO:10.00.036/2020-SINFRA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PÁ CARREGADEIRA COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 867520/2018-SUDAM, conforme anexo I – Termo de Referência.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa TRIUNFO LEGIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.240/0001-08, com sede na Luis Gama, nº 200, Cj. 01, Centro, Guarulhos, Estado de São Paulo, representada pelo senhor CARLOS EDUARDO COLOMBI FROELICH, portador do RG Nº 27.561.001-9 SSP/SP e CPF nº 261.879.998-43, com fundamento no Art. 24, do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de Setembro de 2019.

1

I Das preliminares

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada **IMPUGNANTE**, em desfavor dos termos do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020-CPL, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

II Das alegações da IMPUGNANTE

Em linhas gerais a **IMPUGNANTE** questiona a legalidade do item 2.2 do Termo de referência anexo ao edital de Pregão Presencial nº 015/2020, sendo que:

- a) "O item que compõe o objeto deste termo de referência fez parte do objeto do Pregão Presencial nº 019/2019-CPL, ocorrido no dia 25/03/2019 as 14:00 horas, e Pregão Presencial nº 144/2019 ocorrido no dia 27/01/2020 as 14:00 horas, em ambas os pregões o item relativo a PA CARREGADEIRA SOBRE RODAS, **POTENCIA 152 HP, CAPACIDADE DA CACAMBA DE 1,53 A 2,30 M3, PESO OPERACIONAL DE 10216 KG, foi declarado fracassado em virtude de propostas incompatíveis com a descrição do edital**".

Com relação ao item 2.2 a **IMPUGNANTE** fez as seguintes alegações:

"Veja, é exigido que a potência de seu motor deve observar **152 HP** é exatamente neste ponto que entende-se que a especificação grifada se revela desnecessária e/ou excessiva a efetivar a finalidade do bem, o que fulmina o caráter competitivo do certame, isto porque, ao assim eleger tal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

elemento, a Administração acaba por beneficiar alguns particulares em desprezo a outras propostas de equipamentos similares e compatíveis que poderiam ser dotadas de enorme vantajosidade ao erário".

A **IMPUGNANTE** afirma ainda a possibilidade de aceitabilidade de maquinas com motores de potencia inferiores as condições mínimas estabelecidas, conforme abaixo:

Da leitura das justificativas apresentadas no edital a respeito da contratação **não é possível identificar as razões para tamanha limitação mercadológica**, onde é minimamente plausível a aceitabilidade de um motor de 130HP, onde a conjunção de transmissão de marchas a frente e 2 marchas a Ré certamente proporcionará um desempenho compatível e que atenderá os anseios da Administração.

III Da análise da impugnação

Antes de analisar o mérito da questão é importante tecer alguns comentários a respeito da natureza de uma impugnação.

O objetivo de uma impugnação nada mais é que a tentativa de contestar um ato administrativo na forma de um instrumento convocatório, que pode ou não ser aceito pela autoridade competente.

Neste contexto entende-se que uma impugnação possui a natureza de um Recurso Administrativo por se tratar de uma petição dirigida à autoridade administrativa visando à modificação de qualquer ato administrativo em desfavor de quem recorre.

Portanto, antes da análise do mérito deve-se proceder, o juízo de admissibilidade da petição, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Acórdão 602/2018-Plenário

No pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão.

Acórdão 1020/2015-Plenário

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, no juízo de admissibilidade das intenções de recurso a que se referem o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, o art. 11, inciso XVII, do Decreto 3.555/2000, e o art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005, deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Acórdão 169/2012-Plenário



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

É competência de autoridade superior, e não do pregoeiro, a análise de mérito das intenções de recurso.

Acórdão 1929/2013-Plenário

O juízo de admissibilidade das intenções de recorrer em pregão deve se limitar tão somente à presença dos pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

É cediço, portanto, que caberá a autoridade superior antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não do recurso. Impende antes de aprofundar nessa discussão, distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Em explicação simplória “**conhecer**” significa “... admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento”. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade da contestação, somente se conhecido o recurso ou impugnação é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em explicação igualmente simplória, significa acolher as razões da contestação, reconhecer que assiste razão ao recorrente.

Desta senda, deve-se proceder ao juízo de admissibilidade visando confirmar a presença dos seguintes pressupostos:

- 1) SUCUMBÊNCIA;
- 2) TEMPESTIVIDADE;
- 3) MOTIVAÇÃO;
- 4) LEGITIMIDADE;
- 5) INTERESSE.

A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto. Não pode o vencedor, por exemplo, recorrer da decisão que o declarou vencedor, exatamente pela carência do pressuposto da sucumbência. Não poderia, igualmente, recorrer da decisão que desclassificou terceiros, para esta hipótese poderia exercer o direito de petição por meio da Representação (utilizada para confrontar decisão de que não caiba mais recurso o que não se aplica ao caso em comento).

A tempestividade nada mais é do que a manifestação da intenção em recorrer e o envio das contestações dentro do prazo previsto no edital. O prazo estipulado, por óbvio, deverá ser cumprido. É admitido, todavia, atraso por razões justificadas, sem que tenha concorrido culpa da recorrente, exemplo: greve dos empregados dos Correios, pane no sistema do órgão licitante.

Obriga-se ainda a autoridade superior a verificar a legitimidade do signatário das razões recursais, nesta ocasião investigam-se os poderes do outorgado e outorgante em responder pelo interessado. Ressalte-se que se representado por advogado, poderá este, à luz do parágrafo primeiro artigo 5^a do Estatuto da Advocacia e da OAB, atuar sem procuração, caso afirme urgência na peça recursal e solicite prazo para apresentação do instrumento de mandato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar se procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Por fim, há de se verificar a presença do interesse em recorrer, está associado à idéia de sucumbência, pois decorre desta. Conforme Marques se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Presentes tais requisitos deverá a autoridade superior conhecer do recurso e passar à análise do mérito das razões, podendo resultar, a partir daí, em provimento ou não do recurso.

Esclarecido os pressupostos de admissibilidade, podemos atestar que a contestação impetrada não possui os requisitos para sua admissão no que diz respeito a comprovação do interesse e sucumbência.

A impugnante não comprovou seu interesse na licitação como também não demonstrou os itens no edital que prejudique sua participação uma vez que a mesma não possui atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

De acordo com o objeto social descrito em seu contrato social como também as atividades estabelecidas em seu cartão de CNPJ, a impugnante não possui interesse em participar do pregão por ela contestado, conforme podemos destacar abaixo:

82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;

85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos;

74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.

(consulta feita através do endereço http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)

IV – Da apreciação

Consoante os argumentos acima elencados, cabe a seguinte avaliação:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Atestada a tempestividade da peça recursal passamos a verificação dos pressupostos recursais que devem ser respeitados para que o recurso produza seus efeitos e garantias legais, no entanto, o que se pode observar é que o recurso apresentante pela impetrante não possui o pressuposto de legitimidade.

O artigo 9º da Lei n. 9784/99 descreve as condições de legitimidade dos interessados no processo administrativo:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

(Grifos nossos)

5

O Artigo 63 da mesma norma dispõe sobre os requisitos para o conhecimento do recurso.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

(Grifos nossos)

Durante a análise dos pressupostos necessários não foi possível verificar a legitimidade do interessado uma vez que a impugnante não possui atividade compatível com o objeto a ser licitado e não comprovou seu interesse no certame, logo não demonstrou os prejuízos que podem lhe acarretar se as condições do edital forem mantidas.

Na impossibilidade de elencar os prejuízos que as condições editalícias lhe submetem não é possível identificar o pressuposto do interesse, requisito primordial para admissibilidade de sua contestação.

Os pressupostos são essenciais para a admissibilidade de qualquer peça de contestação, portanto, o interessado deve comprovar além das demais condições a legitimidade de seu interesse para impetrar impugnação junto à administração pública.

Assim, antes de ter seu mérito apreciado, a impugnação deve passar pelo crivo da admissibilidade, para ser conhecido, ao contrário sensu do que disposto no art. 63 da Lei n. 9784/99, ser tempestivo, ser apresentado perante a autoridade competente, ser interposto por quem tenha legitimidade e demonstrar seu interesse.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

V - Conclusão

Delimitada a exata questão, passamos a tecer os seguintes comentários:

Para interpor recurso administrativo o administrado lesado relativamente a interesses individuais deve ostentar a condição de interessado seja porque é parte no processo ou porque seus interesses serão indiretamente afetados pela decisão.

Todos os atos praticados pela empresa devem ser assinados por representante legal habilitado, nos termos do estatuto ou contrato social em vigor, ou instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou documento equivalente.

Na comprovação de que a peça recursal não foi assinada pelo representante devidamente credenciado pela empresa e a ausência de identificação do representante legal no documento, não há como comprovar a legitimidade do representante que assinou o documento pela empresa ou se o mesmo possui poderes para tal.

Assim, nesta ordem de idéias, tendo em vista os argumentos de fato e direito acima quanto ao conhecimento, esta secretaria decide por **NÃO CONHECER** a presente peça por não comprovar a **LEGITIMIDADE DO INTERESSADO** nos termos do artigo 9º da Lei n. 9784/99, pela impossibilidade de demonstrar os prejuízos causados pelas exigências contidas no instrumento convocatório uma vez que a empresa impugnante não possui atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Imperatriz (MA), 03 de junho de 2020.


Zigomar Costa Avelino Filho

Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços públicos